

A AUTONOMIA EXISTENCIAL NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL: UMA ANÁLISE DAS DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE

Carolina Covatti Romeiro¹

Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt Júnior²

¹ Graduanda em Direito na Universidade Federal de Alagoas (UFAL).

² Professor da Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

RESUMO

O trabalho analisa o tratamento conferido às diretivas antecipadas de vontade (DAV) no anteprojeto de atualização do Código Civil (Projeto de Lei n. 4/2025), com foco na nova redação do art. 15. Sustenta-se que, embora o reconhecimento expresso das DAV represente avanço simbólico, o anteprojeto mantém abordagem patrimonialista, sem instituir regime jurídico próprio para os negócios jurídicos existenciais. A ausência de critérios claros de validade e de eficácia compromete a segurança jurídica e a efetividade da autonomia existencial.

PALAVRAS-CHAVE

Diretivas antecipadas de vontade – Autonomia existencial – Reforma do Código Civil – Negócios jurídicos existenciais – Autonomia privada.

SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

REFERÊNCIA: ROMEIRO, Carolina Covatti, JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt. A autonomia existencial na reforma do Código Civil: uma análise das diretivas antecipadas de vontade. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 255-261, jul. 2026.

INTRODUÇÃO

As diretivas antecipadas de vontade consistem em manifestações prévias e prospectivas da vontade da pessoa, por meio das quais se estabelecem escolhas relativas a cuidados e tratamentos de saúde para o caso de futura incapacidade decisória, podendo também refletir valores, crenças e convicções pessoais. Nesse contexto, o anteprojeto de reforma do Código Civil, apresentado em 2024, buscou atualizar dispositivos relacionados aos direitos da personalidade e à autonomia da vontade, inserindo no art. 15 menção expressa às diretivas antecipadas de vontade. O dispositivo estabelece que “ninguém pode ser constrangido a submeter-se a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica” e assegura a elaboração de diretivas antecipadas, a indicação de representante para decisões de saúde e a validade temporal desses instrumentos.

Embora o reconhecimento formal das DAV represente avanço simbólico relevante, conferindo status normativo a um instituto até então reconhecido sobretudo por resoluções médicas e pela doutrina, a proposta legislativa revela um tratamento superficial e fragmentado do tema, incapaz de enfrentar adequadamente sua complexidade jurídica e existencial.

METODOLOGIA

Adota-se metodologia qualitativa, de natureza teórico-dogmática, baseada na análise crítica do Projeto de Lei n. 4/2025, à luz da doutrina civil-constitucional e do regime jurídico das diretivas antecipadas de vontade, com especial atenção às situações de incapacidade progressiva, como a Doença de Alzheimer.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O anteprojeto de reforma do Código Civil, apresentado em 2024, buscou atualizar dispositivos relativos aos direitos da personalidade e à autonomia da vontade, inserindo no art. 15 uma menção expressa às diretivas antecipadas de vontade. O dispositivo estabelece que “ninguém pode ser constrangido a submeter-se a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica” e, em seus parágrafos, assegura a elaboração de diretivas antecipadas, a indicação de representante para decisões de saúde e define sua validade em cinco anos, formalizadas em prontuário médico, instrumento público ou particular, datados e assinados.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

§ 1º É assegurada à pessoa natural a elaboração de diretivas antecipadas de vontade, indicando o tratamento que deseje ou não realizar, em momento futuro de incapacidade.

§ 2º Também é assegurada a indicação de representante para a tomada de decisões a respeito de sua saúde, desde que formalizada em prontuário médico, instrumento público ou particular, datados e assinados, com eficácia de cinco anos.

Embora se compreenda que o reconhecimento formal das diretivas antecipadas de vontade no Código Civil brasileiro representaria um avanço simbólico, conferindo status normativo a um direito até então reconhecido apenas por resoluções médicas e pela doutrina, a redação proposta revela um tratamento superficial e fragmentado do tema. O dispositivo não define requisitos de validade, efeitos jurídicos vinculantes, mecanismos de registro ou critérios de atuação de profissionais de saúde, mantendo as DAV submetidas ao regime geral dos negócios jurídicos patrimoniais, especialmente ao art. 104³, sem considerar adequadamente sua dimensão existencial.

³ Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.

O resultado é um verdadeiro “encaixe forçado” das DAV no modelo tradicional de negócio jurídico, gerando insegurança quanto à validade e eficácia. Ao aplicar o mesmo critério de capacidade exigido para atos patrimoniais, e não o discernimento no momento do ato, corre-se o risco de esvaziar a finalidade das diretivas, inviabilizando sua utilização justamente por aqueles que mais delas necessitam.

Essa limitação, contudo, não decorre apenas de uma falha técnica de redação legislativa, mas de um problema estrutural mais profundo: o modelo civil ainda dominante no Brasil foi concebido sob uma lógica patrimonialista, que confere centralidade aos bens e negócios econômicos em detrimento das manifestações de vontade existenciais. Essa herança histórica faz com que a autonomia privada, especialmente quando voltada a decisões sobre o próprio corpo e a própria vida, continue a ser interpretada à luz de categorias jurídicas pensadas para regular trocas patrimoniais.

É nesse ponto que a reflexão de Gustavo Tepedino se mostra particularmente pertinente ao destacar a transição da autonomia da vontade para a autonomia privada, agora centrada na pessoa concreta e em seus interesses existenciais. Nas palavras do autor:

A noção de autonomia da vontade, como concebida nas codificações do Século XIX, dá lugar à autonomia privada, alterada substancialmente nos aspectos subjetivo, objetivo e formal. No que se refere ao subjetivo, observa-se a passagem do sujeito abstrato à pessoa concretamente considerada. [...]. Por outro lado, a mudança no aspecto objetivo da autonomia privada revela-se no sentido de que novos interesses existenciais se sobrepõem aos interesses patrimoniais que caracterizavam os bens jurídicos no passado. [...]. Por fim, a forma dos atos jurídicos que se voltava no passado exclusivamente para a segurança patrimonial [...] passa a exercer papel limitador da autonomia privada em favor de interesses socialmente relevantes e das pessoas em situações de vulnerabilidade. (Tepedino, 2009)

Essa análise permite compreender que as diretivas antecipadas de vontade integram essa nova dimensão da autonomia privada — voltada à proteção da dignidade e da liberdade existencial da pessoa — e, por isso, não podem ser reduzidas às categorias tradicionais do direito civil. A falta de um enquadramento adequado no projeto de reforma, portanto, perpetua a incongruência entre a estrutura patrimonialista do Código e a realidade contemporânea dos negócios jurídicos existenciais. No contexto dos negócios jurídicos existenciais, Ana Carolina Brochado Teixeira destaca:

[...] a nosso ver, o tratamento dos negócios jurídicos deve ser reformulado para abarcar, em sua disciplina, situações jurídicas existenciais. Tal necessidade ampliada justifica-se por uma razão histórica: a criação dessa categoria foi arquitetada em uma época em que apenas direitos patrimoniais eram fatos jurídicos,

ou seja, as situações existenciais eram desconhecidas. Como hoje a estrutura e o objeto do ordenamento jurídico brasileiro são diversos, abarcando hipóteses bem mais amplas do que outrora, inclusive, inúmeras hipóteses que geram repercussões na esfera pessoal do indivíduo, não há impedimento para se ampliar o objeto dos negócios, também para as situações existenciais, vez que eles são atípicos. (Teixeira; Penalva, 2010, p. 74)

Outro ponto crítico é a limitação temporal de cinco anos imposta à Procuração para Cuidados de Saúde pelo projeto de atualização do Código Civil. As DAV devem vigorar *ad eternum*, podendo o paciente revogá-las a qualquer momento⁴ em que possua capacidade de discernimento. Estabelecer um prazo fixo compromete a permanência da vontade, essencial para a efetividade das diretivas, obrigando renovações periódicas inviáveis e criando insegurança para familiares e profissionais de saúde. Por exemplo, no contexto do Alzheimer, considerando que a pessoa estabeleça a procuração no início da demência, é muito provável que cinco anos depois o estágio já esteja tão avançado que seja impossível firmar novo documento, de modo que o paciente será submetido tão somente às vontades de médicos e familiares, deixando de se operar a DAV quando mais seria necessária (estágio final da doença, perda total do discernimento).

A fragmentação conceitual do projeto também suscita críticas. Ao mencionar a nomeação de representante “para a tomada de decisões a respeito de sua saúde”, o texto sugere autonomia à chamada Procuração para Cuidados de Saúde, quando, na realidade, esta constitui uma das espécies do gênero DAV, ao lado do testamento vital, da diretiva antecipada para demência e de outros instrumentos correlatos. Separá-la fragmenta a lógica das DAV como categoria unitária de negócios jurídicos existenciais, aumentando as dúvidas e inseguranças a respeito do instituto.

Além disso, observa-se uma assimetria normativa no tratamento conferido às espécies de diretivas antecipadas de vontade. O § 2º do art. 15 estabelece requisitos formais apenas para a Procuração para Cuidados de Saúde (exigindo que seja formalizada por instrumento público ou particular, datada e assinada, com validade de cinco anos), mas silencia completamente quanto às demais modalidades de DAV, como o testamento vital e a diretiva antecipada para demência.

⁴ “Em primeiro lugar, o documento que contém as D.A.V. pode ser revogado ou modificado a qualquer momento pelo outorgante [...]. As D.A.V. modificadas ou substituídas têm o mesmo valor que as originárias.” (Ascensão, 2014, p. 507).

Essa omissão legislativa gera dúvidas relevantes sobre os requisitos de validade e eficácia desses instrumentos, sobretudo em relação à necessidade de testemunhas, forma pública, registro em cartório ou anotação em prontuário médico. Sem uma uniformização procedimental, o risco é que cada instituição de saúde, ou até mesmo cada magistrado, adote critérios próprios de reconhecimento e validade, o que compromete a segurança jurídica e a efetividade prática das diretivas.

A ausência de critérios formais específicos para todas as espécies de DAV contraria o princípio da autonomia privada existencial, uma vez que a manifestação de vontade deve ser dotada de previsibilidade e estabilidade, de modo a garantir que produza efeitos mesmo quando o declarante não puder mais se expressar. Além disso, essa lacuna cria um campo fértil para litígios familiares e para questionamentos judiciais acerca da autenticidade da manifestação de vontade, especialmente em casos envolvendo doenças degenerativas, como o Alzheimer, nas quais a avaliação da capacidade e do discernimento é naturalmente mais delicada.

De forma paradoxal, portanto, o projeto de atualização do Código Civil, embora intencione reforçar a autonomia pessoal, acaba por reproduzir as incertezas jurídicas já existentes no atual cenário normativo em que as DAV são reconhecidas apenas por resoluções médicas e pela construção doutrinária. A falta de uniformidade na definição de requisitos de validade e eficácia perpetua a dependência da interpretação judicial, afastando-se do objetivo maior de conferir às diretivas antecipadas de vontade força vinculante e previsibilidade normativa.

Por fim, a redação atual não assegura a efetividade prática das DAV, deixando lacunas quanto à atuação de profissionais de saúde, mecanismos de registro, publicidade, resolução de conflitos e aplicação em incapacidade progressiva. Sem detalhamento jurídico robusto, o art. 15 representa apenas um reconhecimento formal, insuficiente para garantir respeito à dignidade, autonomia e vontade permanente do indivíduo.

CONCLUSÃO

Conclui-se que o Projeto de Lei n. 4/2025, embora reconheça formalmente as diretivas antecipadas de vontade, não lhes confere regime jurídico adequado à sua natureza existencial. A fragmentação conceitual, a ausência de critérios uniformes de validade e a

confusão entre DAV e diretiva antecipada de curatela comprometem a efetividade da autonomia privada existencial e a segurança jurídica. A reforma do Código Civil, assim, perde a oportunidade de superar o paradigma patrimonialista e de oferecer tutela normativa consistente às manifestações de vontade voltadas à dignidade e à liberdade existencial da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. As disposições antecipadas de vontade: o chamado “testamento vital”. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 64, p. 493-517, 2014.

DADALTO, Luciana. **Testamento Vital**. 7. ed. São Paulo: Foco, 2025.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; PENALVA, Luciana Dadalto. Terminalidade e autonomia: uma abordagem do testamento vital no direito brasileiro. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; MENEZES, Rachel Aisengart; BARBOZA, Heloisa Helena. **Vida, morte e dignidade humana**. Rio de Janeiro: GZ, 2010. p. 57-82.

TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e direito civil na construção unitária do ordenamento. *In*: TEPEDINO, Gustavo (org.). **Temas de direito civil**: Tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 14-15.